

Processo : 0045896-26.2021.8.19.0002 (2022.700.539771-9)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Desconto Indevido / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO  
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
ADVOGADO : PROCURADOR DO ESTADO  
RECORRIDO : REINALDO SANTOS VIRGINIO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PEREIRA ROCHA  
Relator : ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ  
Sessão : 22/06/2026 09:00

### Súmula

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 40, §21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM RESTABELECIMENTO DA SISTEMÁTICA ANTERIOR DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0180299-66.2020.8.19.0001. TESES VINCULANTES DOS TEMAS 317 E 1177 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 40, §21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO POR ANALOGIA OU POR ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos a seguir.

A parte autora, militar estadual inativo, sustenta ser portadora de doença incapacitante e pretende o reconhecimento da imunidade prevista no art. 40, §21, da Constituição Federal, com o restabelecimento da sistemática anterior de incidência da contribuição previdenciária, limitada à parcela dos proventos que excedesse o teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como a restituição dos valores descontados.

O feito permaneceu suspenso em razão da admissão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0180299-66.2020.8.19.0001, sobrevindo o trânsito em julgado do referido incidente, cuja tese possui caráter vinculante no âmbito deste Tribunal.

A controvérsia encontra-se definitivamente solucionada pela conjugação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 317 da Repercussão Geral e da tese fixada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0180299-66.2020.8.19.0001.

No julgamento do Tema 317, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o art. 40, §21, da Constituição Federal, enquanto vigente, constituía norma de eficácia limitada, condicionando a fruição da imunidade tributária à edição de lei regulamentadora específica pelo respectivo ente federativo. Assentou, ainda, ser inviável ao Poder Judiciário estender benefício fiscal mediante aplicação analógica de normas destinadas a hipóteses diversas, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.

Em observância ao precedente vinculante da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0180299-66.2020.8.19.0001, fixou a seguinte

"Aos policiais militares e bombeiros militares portadores de doença incapacitante do Estado do Rio de Janeiro

se aplica o §21 do artigo 40 da Constituição Federal sobre os descontos de contribuições previdenciárias, diante da ausência de lei específica."

Referido entendimento vincula os órgãos fracionários deste Tribunal e afasta a pretensão autoral de reconhecimento da imunidade tributária, por inexistir legislação estadual editada especificamente para regulamentar o benefício previsto no art. 40, §21, da Constituição Federal.

Não se mostra juridicamente possível suprir essa ausência normativa mediante interpretação extensiva, analogia ou invocação de regras destinadas a regimes jurídicos diversos, porquanto a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal veda ao Poder Judiciário ampliar hipóteses de desoneração tributária sem expressa previsão legal.

Também não socorre a parte autora a disciplina constante do art. 40, §18, da Constituição Federal, porquanto os militares estaduais submetem-se a regime jurídico próprio, distinto daquele aplicável aos servidores civis, circunstância igualmente reconhecida pela jurisprudência da Suprema Corte.

Cumprir destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração opostos no Tema 1177 da Repercussão Geral, modulou os efeitos da decisão para preservar a validade dos recolhimentos previdenciários efetuados pelos militares estaduais, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, nos moldes instituídos pela Lei Federal nº 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023, preservando a higidez das contribuições realizadas nesse período.

Desse modo, ausente lei estadual regulamentadora da imunidade prevista no art. 40, §21, da Constituição Federal, revela-se inviável reconhecer o direito vindicado, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados.

PRECEDENTES: Tema 317/STF; Tema 1177/STF; Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0180299-66.2020.8.19.0001; Recurso Inominado nº 0059713-29.2022.8.19.0001, Segunda Turma Recursal Fazendária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar integralmente a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do provimento do recurso.

Valendo esta súmula como acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ  
Relator